

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Acréscce parágrafo único ao art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.15.

Parágrafo único. Declarado inelegível, o candidato que, eventualmente, tenha exercido mandato, terá os atos praticados, durante o seu exercício, analisados pelo Poder Público respectivo, que decidirá sobre sua validade e eficácia, observados os princípios constitucionais, legais e o interesse da administração pública”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem suprimir lacuna existente no ordenamento jurídico em vigor, em especial na Lei Complementar nº 64, de 1990, que dispõe sobre casos de inelegibilidade.

Não há legislação dispendo sobre o que acontece e quais as conseqüências decorrentes dos atos praticados por detentor de mandato eletivo, quando tem o registro de sua candidatura cassado, após sua diplomação, posse e efetivo exercício do cargo público, durante o exercício desse mandato. Esses atos, que em essência são atos públicos de caráter administrativo ou político, devem ou não ser considerados válidos e eficazes?

Visando sanar essa lacuna na legislação, apresentamos este Projeto que tem o propósito de disciplinar os atos praticados, durante qualquer período, no exercício de mandato eletivo.

Tais atos devem ser analisados, pelo Poder Público respectivo, quanto à sua validade e eficácia, levando-se, sempre em consideração, os ditames constitucionais e os princípios e finalidades da administração pública, ou seja: atender ao interesse público.

Deste modo, em decisão na qual se evidencie lesão e prejuízo ao interesse público, os atos não poderão ser considerados válidos e eficazes e, portanto, deverão ser anulados.

Considerando a extrema importância da questão ora proposta, submeto à consideração dos ilustres pares a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2005.

Senador PEDRO SIMON

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.